



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: ROMAVIL COMERCIO E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ENDEREÇO: AV CAPITAO CASTRO, 4647 - CENTRO - VILHENA/RO - CEP: 76980-010
PAT Nº: 20222700300004
DATA DA AUTUAÇÃO: 04/01/2022
CAD/CNPJ: 06.878.411/0001-60
CAD/ICMS: 00000001295586

DECISÃO PARCIAL Nº: 2022/1/23/TATE/SEFIN

1. Falta de Escrituração de Documentos Fiscais de Entrada de Mercadorias e Serviços / 2. Defesa Tempestiva / 3. Infração Parcialmente Ilidida – Recapitulação da Multa Quando o Valor de 20% da Operação For Inferior a 2 UPF's / 4. Auto de Infração Parcial Procedente.

1. RELATÓRIO

O auto de infração foi lavrado pela constatação fiscal de que o sujeito passivo deixou de escriturar diversos documentos fiscais por ele emitidos, referentes a saídas de mercadorias e prestações de serviço de transporte, todos pertinentes ao mês de março de 2021.

Constam no processo os arquivos de EFD enviados pelo contribuinte referentes ao período da ação fiscal, de onde se observa que inexistente o arquivo referente ao mês 03/2021, daí a constatação da ausência de registro dos documentos alvo da lavratura do auto de infração, cuja especificidade é a de se referir a operações isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária.

Foi citada a infração com base no artigo 107, Anexo XIII do RICMS/RO, c/c Ajuste SINIEF 02/2009, e a penalidade de multa pelo artigo 77, inciso X, alínea "d" da Lei 688/96. Atente-se que a capitulação da penalidade indica em seu texto a infração tipificada pela ocorrência descrita pelo auto, e seu "quantum" representa o valor da multa correspondente.

Por se tratar de descumprimento de obrigação acessória, o crédito tributário constituído se deu apenas pela penalidade de multa de 320 UPF's (2 UPF's por documento), que representa R\$ 32.793,60

em valor original na data de lavratura do auto de infração

Constam no processo a Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE), emitida pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual (GEFIS), o Termo de Início de Fiscalização, enviado ao sujeito passivo em 18/10/2021, e o Termo de Prorrogação da Ação Fiscal, respaldando a lavratura dos procedimentos até a data de 11/02/2022. A lavratura do auto de infração se deu em 04/01/2022 e a intimação para o sujeito passivo foi feita através do DET (Domicílio Eletrônico Tributário), em 04/01/2022, de acordo com o previsto no artigo 112, inciso IV da Lei 688/1996. O Sujeito Passivo tomou ciência da autuação na mesma data e apresentou defesa tempestiva.

2. ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Inexistem questionamento de preliminares.

A defesa invoca, inicialmente, que o fato tido como irregular e que culminou na lavratura do auto de infração inexistente, já que os documentos considerados como não escriturados estão corretamente registrados na escrita fiscal do contribuinte, conforme documento comprobatório apresentado e juntado no processo.

No segundo argumento há a reclamação acerca da imposição da penalidade de multa de 2 UPF's aplicada sobre cada documento, que supera o valor de 20% sobre o valor da operação, fato afastado pela jurisprudência do tribunal administrativo quando do julgamento de casos idênticos.

Com base nisso, pede a anulação ou a improcedência do crédito tributário constituído.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – Da Escrituração dos Documentos

De fato, os documentos estão registrados na EFD enviada através do SPED, tal como dito pela defesa. Entretanto, existe o registro de informação de que o envio do SPED apresentado pela defesa, todos do mês de março de 2021, se deu apenas na data de 18/02/2022, posterior, portanto, ao Termo de Início de Fiscalização e à própria ciência do auto de infração em lide (documento juntado ao processo).

Por conseguinte, não deve prevalecer a tese sustentada pela defesa, ainda mais porque se refere o auto tão somente à imposição de penalidade de multa por descumprimento de obrigação acessória.

3.2 – Da aplicação da penalidade de 2 UPF's Sobre Todos os Documentos Fiscais Não Escriturados

Assiste razão à defesa esse questionamento.

O objetivo de dividir as penalidades de multa pela não escrituração de documentos fiscais de acordo com a tributação vinculada à operação é justamente punir com maior gravame as irregularidades de não escrituração de documentos fiscais que representam diretamente a diminuição do imposto, já que esta conduta é a mais prejudicial para a Fazenda Pública. Enquanto que para as operações isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária, a irregularidade se desvincula do valor da operação e se limita a duas vezes o valor da UPF/RO.

Ocorre que, sendo inexpressivos os valores dos documentos fiscais, a multa em UPF supera o valor da multa que seria aplicada caso as operações sonegadas em EFD se referissem a operações que seriam tributadas pela correta escrituração fiscal.

Corroboram esta tese o posicionamento de julgados do tribunal administrativo, tal como dito pela defesa:

<i>PROCESSO</i>	<i>20172703600002</i>
<i>RECURSO</i>	<i>VOLUNTÁRIO Nº. 0391/20</i>
<i>ACÓRDÃO</i>	<i>Nº.273/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.</i>

MULTA – DEIXAR DE EFETUAR A ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS À ENTRADA DE MERCADORIAS - OCORRÊNCIA

– Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de escriturar, 75 Notas Fiscais, referente a entrada de mercadorias no período de 2015, conforme demonstrado no relatório às fls.3 e 4. Contudo, considerando que para 28 NFe de entrada a penalidade de 2 UPFS é maior que o valor obtido pela aplicação da penalidade de 20% sobre o valor da operação, fica recapitulada a penalidade para a alínea “a”, inciso X, artigo 77 da Lei 688/96. Para os demais documentos fiscais, 47 NFe de entradas deve ser mantida a penalidade proposta de 2 UPFs nos termos da alínea “d”, inciso X do artigo 77 da mesma Lei. Recapitulação com amparo no artigo 108 da Lei 688/96. Reformada a decisão singular de procedência para parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

PROCESSO 20172704200022

RECURSO VOLUNTÁRIO N°. 0267/20

ACÓRDÃO N°. 274/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

MULTA – DEIXAR DE EFETUAR A ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS À ENTRADA DE MERCADORIAS - OCORRÊNCIA

– Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de escriturar, 108 Notas Fiscais, referente a entrada de mercadorias no período de 2015, conforme demonstrado no relatório às fls.3 e 4. Contudo, considerando que para 95 NF-es de entrada a penalidade de 2 UPFS é maior que o valor obtido pela aplicação da penalidade de 20% sobre o valor da operação, fica recapitulada a penalidade para a alínea “a”, inciso X, artigo 77 da Lei 688/96. Para os demais documentos fiscais, 9 NF-es de entradas deve ser mantida a penalidade proposta de 2 UPFs nos termos da alínea “d”, inciso X do artigo 77 da mesma Lei. Recapitulação com amparo no artigo 108 da Lei 688/96. Reformada a decisão singular de procedência para parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Dessa forma, em consonância com os julgados transcritos pela própria defesa, há que se recapitular a penalidade de multa exclusivamente para os documentos fiscais em que a penalidade de 2 UPFS é maior que o valor obtido pela aplicação da penalidade de 20% sobre o valor da operação.

Por conseguinte, este julgado refez a planilha original do auto de infração, unicamente para se alterar a penalidade conforme orientação já adotada pelo tribunal, aplicando-se a penalidade de 2 UPF's sobre 17 documentos fiscais e de 20% sobre o valor da operação pertinente aos demais documentos tidos como não escriturados espontaneamente (documento juntado ao processo).

O novo crédito tributário fica assim constituído:

58 UPF's (29 documentos fiscais: 17 NFe e 12 CTe) = R\$ 5.943,84.

20% sobre o valor da operação para os demais documentos não escriturados: R\$ 7.940,87.

Total do crédito Tributário com valores originais referentes à data de lavratura do auto de infração = R\$ 13.884,71.

4. CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, **DEVIDO** o valor de R\$ 13.884,71 e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 18.908,89.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, mas com importância de valor excluído abaixo de 300 UPF's, não se interpõe o recurso de ofício.

5. ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 50% sobre o valor da multa (RICMS - Anexo XII, artigo 34, § 6º), garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 07 de março de 2022.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

Renato Furlan, Delegado da 3º DRRE,

, Data: **07/03/2022**, às **10:7**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.